



Número: **0601731-75.2026.6.14.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar Flavio Sanchez Leão**

Última distribuição : **13/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)		CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO(A))	
JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO (REPRESENTADA(O))			
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REPRESENTADA(O))			
Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22301032	14/09/2026 08:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) nº: 0601731-75.2026.6.14.0000.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DO ESTADO DO PARÁ em face de JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, e AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO – AURÉLIO GOIANO, Prefeito de Parauapebas/PA.

Narra a Representante que o primeiro representado mantém comitê de campanha situado na PA-160, esquina com a Rua Karajá, Bairro Parque dos Carajás, em Parauapebas/PA, no qual teria sido instalada propaganda eleitoral de grandes proporções.

Segundo a inicial, a parte externa do imóvel foi revestida por extensa estrutura publicitária, abrangendo as partes frontal e lateral do comitê, com identidade visual do Partido Liberal e elementos destinados à promoção da candidatura de Joaquim Passarinho, nº 2222.

Sustenta que a dimensão, a disposição e o impacto visual da propaganda ultrapassam os limites permitidos para identificação de comitê de campanha e produzem efeito equivalente ao de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 14 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A Representante afirma, ainda, que foi colocado em frente ao comitê boneco/totem em tamanho aproximado ao natural representando Jair Messias Bolsonaro, trajando camiseta contendo o nome e o número eleitoral “Joaquim Passarinho 2222”.

Alega que o referido artefato estaria instalado junto a poste situado nas proximidades da via pública, circunstância que, segundo sustenta, configuraria propaganda eleitoral em bem público, vedada pelo art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial também questiona a utilização da imagem de Jair Bolsonaro na propaganda eleitoral. Sustenta que decisão proferida na Execução Penal nº 169/DF teria vedado a divulgação de manifestações político-eleitorais do apenado, inclusive por intermédio de terceiros.

Quanto ao segundo Representado, a Representante afirma que Aurélio Goiano teria participado diretamente da organização, inauguração e divulgação do comitê, além de figurar em material publicitário e em publicações relacionadas à candidatura de Joaquim Passarinho.

Em sede de tutela de urgência, requer, no prazo de 24 horas, a retirada ou descaracterização dos elementos externos que produzam efeito visual de outdoor, a retirada da imagem de Jair Bolsonaro das propagandas e a remoção do boneco/totem instalado junto à via pública.



A inicial foi instruída com fotografias, vídeos, publicações em rede social e documentos destinados à demonstração das irregularidades apontadas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, entendo parcialmente presentes os requisitos.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa da Federação Brasil da Esperança. Embora integre a Coligação “O Pará Tá Junto” para a disputa majoritária no Estado do Pará, a presente representação versa sobre propaganda relacionada à candidatura ao cargo de Deputado Federal.

A controvérsia situa-se, portanto, no âmbito da eleição proporcional, em relação à qual a formação de coligação majoritária não exclui a legitimidade da federação para atuar isoladamente no processo eleitoral.

Quanto à propaganda instalada no comitê, o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, submetendo os responsáveis e candidatos beneficiados à retirada da publicidade irregular e à multa prevista na norma.

Por sua vez, o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz a proibição e alcança também os engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

A circunstância de a propaganda estar instalada em comitê eleitoral não afasta a incidência da vedação.

O art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite que o comitê central tenha sua designação, bem como o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam 4m² (quatro metros quadrados).

Nos demais comitês de campanha, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

O § 3º, por sua vez, estabelece que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões permitidas caracteriza publicidade irregular em razão do efeito visual único, ainda que individualmente tenham sido respeitados os respectivos limites.

Portanto, a regularidade da propaganda não deve ser examinada apenas a partir da dimensão isolada de cada elemento, mas também do resultado visual produzido pelo conjunto perante o eleitor que observa a publicidade a partir do espaço público.

No caso concreto, as fotografias e os registros audiovisuais demonstram que a propaganda ocupa extensa parcela da fachada do imóvel, mediante estrutura elevada e contínua, voltada diretamente para a via pública.

A própria inicial descreve que o revestimento publicitário ocupa as partes frontal e lateral do comitê, apresentando identidade visual do Partido Liberal e elementos relacionados à candidatura do primeiro representado.

As imagens e os vídeos revelam que a publicidade possui grande extensão horizontal e elevada visibilidade, dominando visualmente a fachada do imóvel e proporcionando exposição muito superior àquela decorrente da simples identificação de um comitê eleitoral.

Embora não haja, neste momento, medição técnica da área ocupada pelo material, tal circunstância não



impede o reconhecimento provisório da irregularidade.

Isso porque a caracterização do efeito visual de outdoor não depende exclusivamente da comprovação de determinada metragem, devendo ser considerado o impacto visual produzido pelo engenho ou pelo conjunto publicitário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a caracterização do efeito outdoor não depende da forma, posição ou mobilidade do material utilizado, sendo suficiente que apresente impacto visual equiparável ao engenho proibido.

Nesse sentido:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a configuração do efeito outdoor independe de forma, posição ou mobilidade/transitoriedade do material publicitário, bastando, para sua caracterização, impacto visual equiparável.”

REspEl nº 0600303-91. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Tribunal Superior Eleitoral. Publicação no DJE em 17/08/2026.

No referido julgamento, o TSE examinou situação envolvendo banners afixados na fachada de imóvel utilizado como comitê de campanha e reconheceu a irregularidade porque a disposição dos materiais conferia ao conjunto efeito visual único e de grandes proporções.

A similitude com a hipótese dos autos é significativa.

Aqui, a extensão da estrutura publicitária, sua continuidade ao longo da fachada e sua exposição direta à via pública produzem impacto visual incompatível com os limites impostos à propaganda em comitês de campanha.

A documentação apresentada, portanto, permite concluir, nesta fase processual, pela existência de probabilidade do direito quanto à propaganda com efeito visual de outdoor.

Também merece acolhimento, com a devida precisão fática, o pedido relativo ao boneco/totem.

O art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 veda, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, bem como nos bens de uso comum alcançados pela norma, a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

A documentação juntada aos autos mostra boneco/totem representando Jair Bolsonaro, trajando camiseta contendo propaganda eleitoral de Joaquim Passarinho, posicionado junto à via pública e nas proximidades de poste de iluminação.

Os registros disponíveis, entretanto, não permitem afirmar, com segurança suficiente para esta fase processual, que o artefato esteja fisicamente preso ou afixado diretamente ao poste. A proximidade visual entre o boneco e o equipamento urbano não autoriza, por si só, conclusão categórica acerca da forma exata de sustentação do material.

Essa incerteza pontual não impede, contudo, a concessão de tutela caso o boneco/totem esteja instalado sobre poste, passeio, faixa pública ou outro bem público ou de uso comum abrangido pelo art. 37 da Lei das Eleições. A legislação não contempla bonecos entre as modalidades excepcionalmente admitidas ao longo das vias públicas.

Em cognição sumária, portanto, mostra-se adequada a determinação de retirada do artefato caso esteja instalado em bem público ou de uso comum alcançado pela vedação legal, independentemente de se comprovar que esteja fisicamente amarrado ou preso ao poste. A ordem não se funda, assim, em afirmação



não demonstrada sobre a forma de fixação, mas na localização juridicamente relevante da propaganda.

Não alcança a mesma conclusão, contudo, o pedido destinado a impedir genericamente a utilização da imagem de Jair Messias Bolsonaro na propaganda eleitoral.

A pretensão está fundada em decisão proferida no âmbito da Execução Penal nº 169/DF, que, segundo a inicial, teria vedado ao apenado a divulgação de manifestações político-eleitorais, inclusive por terceiros. A Representante invoca, ainda, decisão proferida pelo TRE-SP em processo distinto.

Em análise própria da tutela de urgência, não identifico, por ora, fundamento suficiente para concluir que a restrição pessoal imposta no âmbito da execução penal produza automaticamente proibição geral de utilização da imagem do apenado por terceiros em propaganda eleitoral.

A suspensão dos direitos políticos não se confunde, por si só, com proibição geral de referência ou utilização da imagem de determinada pessoa em material de campanha.

A extensão subjetiva e objetiva da ordem proferida no processo penal demanda exame mais aprofundado, especialmente porque a providência pretendida importa restrição à manifestação político-eleitoral dos próprios Representados.

A decisão do TRE-SP apresentada pela representante constitui elemento argumentativo relevante, mas não dispensa a análise autônoma dos pressupostos da tutela no presente caso.

Ausente, portanto, neste ponto específico, probabilidade do direito em grau suficiente para justificar medida liminar destinada a proibir genericamente a utilização da imagem de Jair Bolsonaro, sem prejuízo de exame mais aprofundado após o contraditório.

Quanto ao segundo Representado, os elementos apresentados revelam, em juízo de delibação, vínculo suficiente com a inauguração e a divulgação do comitê para justificar sua permanência no polo passivo. Há referências a participação pública no evento, divulgação em rede social e utilização de sua imagem em material relacionado à candidatura.

Isso não significa, entretanto, que esteja igualmente demonstrado, nesta fase, que Aurélio Goiano detenha domínio material sobre o imóvel, a estrutura da fachada ou o boneco/totem, de modo a tornar adequada a imposição, em idênticos termos, de obrigação física de desmontagem ou retirada.

A tutela de urgência deve observar a correspondência entre a conduta atribuída a cada representado e a providência que esteja efetivamente sob sua esfera de controle. Por essa razão, a obrigação direta de retirada ou adequação física será imposta ao primeiro Representado, em cujo favor e identificação se apresenta o comitê e a propaganda impugnada. Ao segundo Representado será imposta obrigação de cessar eventual atuação, dentro de sua esfera de controle, destinada à manutenção das peças reconhecidas como irregulares e de se abster de promover ou concorrer para sua reinstalação nas mesmas condições, sem prejuízo da apuração definitiva de sua responsabilidade após o contraditório.

O perigo de dano, quanto às irregularidades reconhecidas, igualmente se encontra configurado.

Tratando-se de propaganda eleitoral exposta em via pública durante o período de campanha, sua permanência permite a renovação contínua do impacto visual sobre número indeterminado de eleitores, circunstância incompatível com a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A demora na intervenção jurisdicional possibilitaria que a publicidade permanecesse produzindo seus efeitos durante período relevante da campanha, reduzindo sensivelmente a utilidade de eventual provimento somente ao final da representação.

Mostra-se, portanto, necessária a pronta atuação desta Justiça Eleitoral quanto à propaganda com efeito



visual de outdoor e ao boneco/totem eventualmente instalado em bem público ou de uso comum, sem prejuízo da análise definitiva da responsabilidade dos representados após o exercício do contraditório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, nos arts. 37, caput, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 14 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

1. DETERMINO ao Representado JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, promova a retirada ou adequação dos elementos de propaganda eleitoral instalados na parte externa do comitê situado na PA-160, esquina com a Rua Karajá, Bairro Parque dos Carajás, Parauapebas/PA.

A adequação deverá eliminar a configuração visual atualmente existente, de modo que os materiais remanescentes não produzam, isolada ou conjuntamente, efeito visual equivalente ao de outdoor, observados os limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. DETERMINO ao primeiro Representado, no mesmo prazo, a retirada do boneco/totem contendo a imagem de Jair Messias Bolsonaro e a propaganda “Joaquim Passarinho 2222”, caso o artefato esteja instalado em poste, passeio, faixa pública ou outro bem público ou de uso comum abrangido pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997, vedada sua reinstalação nas mesmas condições.

A presente determinação independe de comprovação de que o artefato esteja fisicamente preso ao poste e não se funda nessa circunstância, mas na eventual instalação da propaganda em local alcançado pela vedação legal.

3. DETERMINO ao Representado AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO – AURÉLIO GOIANO que, no mesmo prazo, cesse eventual atuação, dentro de sua esfera de controle, destinada à manutenção das peças ora reconhecidas como irregulares e se abstenha de promover, determinar ou concorrer para sua reinstalação nas mesmas condições.

Não lhe imponho, nesta fase, obrigação autônoma de desmontagem física da fachada ou de retirada material do boneco/totem, por não estar suficientemente demonstrado, em cognição sumária, que detenha domínio material sobre tais estruturas, sem prejuízo de reavaliação após o contraditório.

4. INDEFIRO, neste momento, o pedido de determinação genérica para retirada da imagem de Jair Messias Bolsonaro dos demais materiais de propaganda eleitoral, bem como o pedido de proibição de sua reutilização, pelos fundamentos acima expostos.

5. FIXO, em relação ao primeiro Representado, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento das determinações de retirada ou adequação previstas nos itens 1 e 2.

Quanto ao segundo Representado, eventual descumprimento da obrigação de não fazer prevista no item 3 sujeitá-lo-á a multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de violação comprovado, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação desta decisão.

6. INTIMEM-SE os Representados, com urgência, para imediato cumprimento da medida e para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo legal.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO SANCHEZ LEÃO

Juiz Auxiliar da Propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-30 em 14/09/2026 10:20:15

Número do documento: 26091408422146600000022099663

<https://pje.tre-pa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091408422146600000022099663>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO SANCHEZ LEAO - 14/09/2026 08:42:21